



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1988 - 1994 - 2002

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Luana Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhito Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcos Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Col. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Almeida Carlos Frias Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO
Marcelo André Cid Heracleito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Tilmán de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Olávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Filho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hernando Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Cordeira da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Priscilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopez da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 2

Gabinete do Governador..... 8

Governadoria do Estado..... 8

Gabinete do Vice-Governador..... 8

Vice-Governadoria do Estado..... 8

ÓRGÃOS DA CHEFEIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 9

Governo e Relações Institucionais..... 9

Fazenda..... 9

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 9

Infraestrutura e Obras..... 10

Polícia Civil..... 10

Administração Penitenciária..... 10

Defesa Civil..... 11

Saúde..... 11

Educação..... 11

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 11

Transportes..... 11

Ambiente e Sustentabilidade..... 11

Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... 11

Cultura e Economia Criativa..... 11

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 11

Esporte, Lazer e Juventude..... 11

Turismo..... 11

Cidades..... 20

Controladoria Geral do Estado..... 20

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 20

Vitimados..... 20

Trabalho e Renda..... 20

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 20

Procuradoria Geral do Estado..... 20

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 21

REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 21

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo,

Parte I-B - Tribunal de Contas e

Parte IV - Municípios

circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8792 DE 13 DE ABRIL DE 202020

04. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O SETOR DE CARNES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido tratamento tributário especial para produtos cárneos, com os seguintes benefícios:

I - Redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de animais vivos;

II - Crédito presumido equivalente ao produto da alíquota vigente da mercadoria na operação de saída pela base de cálculo da respectiva saída de unidades de abate e entrepostos de derivados, com processamento de desossa e fracionamento de carcaças e mielas carcaças de bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos, caprinos e suínos;

III - Redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações de saídas internas de:

a) Carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bubalino, caprino, ovino, suínos, realizadas por estabelecimento abatedor e por estabelecimento industrial frigorífico.

IV - Redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo de ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias realizadas por fábricas de produtos não comestíveis que manipulam matérias-primas e resíduos de origem animal;

V - Crédito presumido equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interna das mercadorias indicadas no inciso III, ao estabelecimento abatedor e ao estabelecimento industrial frigorífico;

VI - redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo nas operações internas com peixes, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, e secos, e com produtos oriundos do abate de peixes, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos e viscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que produzidos neste Estado, promovidas por estabelecimentos de aquicultura e pesca situados neste Estado.

§ 1º - Os benefícios previstos nos incisos II ao VI aplicam-se exclusivamente aos produtos industrializados em solo fluminense.

§ 2º - No percentual mencionado no inciso III, considera-se incluído a parcela de 2% (dois por cento) destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, incluído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

§ 3º - A utilização do crédito presumido previsto no inciso V do caput:

I - Implica o estorno de quaisquer créditos de ICMS de operações anteriores relacionadas às mercadorias indicadas no inciso III;

II - Somente se aplica aos casos em que a saída de mercadorias a que se refere seja tributada;

III - Não compreende as operações de saídas de produtos ou outros débitos resultantes que decorram de posterior retorno, real ou simbólico.

§ 4º - Para fins de aplicação do inciso VI, os créditos decorrentes da aquisição de mercadorias ou serviços utilizados na produção desses produtos deverão ser estomados integralmente.

Art. 2º - O tratamento tributário estabelecido nesta Lei produz efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032, ressalvado o disposto no inciso VI, do art. 1º, que produz efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Ficam revogadas a Lei nº 8.482, de 26 de julho de 2019, o art. 6º da Lei nº 4.177, de 29 de setembro de 2003 e o Decreto nº 44.945, de 10 de setembro de 2014.

Art. 4º - O inciso IV do artigo 3º da Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)”

IV - Promover e conceder o cancelamento dos incentivos fiscais condicionados ou de incentivos financeiros-fiscais condicionados, no caso de descumprimento das obrigações assumidas por parte da empresa beneficiária, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa”.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º, que produz efeitos a partir de 1º de 01 de janeiro de 2021.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1778/19
Autoria: Poder Executivo - Mensagem nº 64/2019. ID: 2247763

LEI Nº 8793 DE 13 DE ABRIL DE 2020

04. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER AS INCLUSÕES E MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS NO ORÇAMENTO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover as inclusões e modificações necessárias em ações orçamentárias e respectivos detalhamentos da despesa no orçamento de 2020 em obediência ao que

preceitua o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, o inciso XII, do artigo 77 da Constituição do Estado do Estado do Rio de Janeiro e o inciso I, do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1885/2020
Autoria dos Deputados: LUIZ PAULO, ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, WALDECK CARNEIRO, MARTHA ROCHA, RENATA SOUZA, ALANA PASSOS, DANIEL LIBRELON, ROSANE FÉLIX, ENFERMEIRA REJANE, CARLO CAUADO, RENATO COZZOLINO, SAMUEL MALFAFA, ZEIDAN e MARCELO CABELLEIRO. ID: 2247764

OFÍCIO GG/PL Nº 110 RIO DE JANEIRO,
13 DE ABRIL DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento de 20 de março de 2020, do Ofício nº 77 - M, de 19 de março de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 1956 de 2020 de autoria do Deputado Marco Guaberto que, “DISPÕE SOBRE A EMISSÃO CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSFORMO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliaano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1956/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MÁRCIO GUALBERTO, QUE “DISPÕE SOBRE A EMISSÃO CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSFORMO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Embora de elevada inspiração parlamentar, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei que estabelece que os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, emitirão, gratuitamente, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), na forma da Lei Federal nº 13.977 de 2020.

A matéria contida no projeto de Lei já é prevista na legislação estadual, conforme se extrai da letra da Lei nº 7.821, de 20 de dezembro de 2017, que trata da expedição da Carteira de Identidade Diferenciada para as pessoas com deficiência e, também, a Lei nº 8.506, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre a expedição, gratuita, mediante requerimento, às pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, de Carteira de Identidade Diferenciada.

Cabe ressaltar, que o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, em cumprimento às determinações das leis acima mencionadas, assegura a emissão da Carteira de Identidade Diferenciada e um crachá que informa as necessidades do identificado para todas as pessoas com deficiência que comprovam sua deficiência com a documentação necessária.

Ademais, a proposta esbarra em intransponíveis óbices à sua sanção. É que a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “d” e o artigo 61, § 1º, II da Carta Magna conferem ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Logo, por se tratar de função típica da Administração Pública, a ela cabe com exclusividade conduzir o tratamento da matéria, sem ingerência do Poder Legislativo.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

OFÍCIO GG/PL Nº 111 RIO DE JANEIRO,
13 DE ABRIL DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 20 de março de 2020, do Ofício nº 72 - M, de 19 de março de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2012 de 2020 de autoria dos Deputados Alexandre Knoploch, Marcelo do Seu Dino, Zeidan, Flápio Poubel, Chico Machado, Daniel Librelon, Renato Zaca, Samuel Malafafa, Renato Cozzolino, Rodrigo Bacellar, Carlos Macedo, Coronel Salema, Franciane Motta, Dionísio Lima, Jorge Felipe Neto, Vandro Família, Bruno Dauaire, Anderson Alexandre e Rosane Félix, “DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL DOS ACESSOS A SITES DE COMUNICAÇÃO, REDES SOCIAIS E STREAMING, SEM QUALQUER CONTABILIZAÇÃO DO PACOTE DE DADOS DOS CLIENTES E DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET POR INADIMPLÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS REFERENTES À CONTEÇÃO DO VIRUS COVID-19”.